

PROCESSO: 02823/2022
SUBCATEGORIA: Verificação do Cumprimento de Acórdão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20, proferido no Processo n. 01705/20, e reiterado mediante o item V do Acórdão APL-TC 00290/22, exarado no Processo n. 1943/21.
RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godoi, CPF n. ***.469.632-**, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0003/2024-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS. DETERMINAÇÃO. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em observância ao princípio do devido processo constitucional, mostra-se necessária a abertura de prazo para que o agente público possa exercer os seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Monitora-se a determinação originária do Acórdão APL-TC 00401/20, proferido no Processo (principal) n. 01705/20¹, em seu item III, alínea “b”, reiterada pelo Acórdão APL-TC 00290/22, exarado no Processo n. 01943/21, no item IV, após a aferição do descumprimento injustificado por parte do senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal de Castanheiras. Eis o teor do comando em exame (APL-TC 00401/20 – ID [979733](#), p. 3, do Processo n. 01705/20):

[...]

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

[...]

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em

¹ Prestação de Contas do Município de Castanheiras – exercício 2019.

créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

[...]

2. Após o trânsito em julgado do aresto APL-TC 00290/22 (11.01.2023 - ID [1473734](#)), instou-se, por intermédio do Ofício n. 0264/2023-DP-SPJ, o senhor Cícero Aparecido Godoi, atual prefeito, a cumpri-lo. Tal expediente restou recebido em 08.03.2023 (ID [1473730](#)).
3. Em 04.10.2023, certificou-se o decurso do prazo fixado (ID [1474098](#)) para o destinatário comprovar o cumprimento da ordem perante esta Corte, sem que fosse apresentada qualquer manifestação quanto ao ponto.
4. O presente processo foi encaminhado à SGCE, por meio do Despacho de ID [1476011](#), para emissão de relatório técnico.
5. O Corpo Técnico confeccionou o Despacho de ID [1492951](#), por meio do qual remeteu os autos ao relator para informar a existência de erro na indicação da unidade jurisdicionada, bem como a existência no processo de certidão pelo decurso do prazo sem manifestação do responsável, ressalvando que, acaso entendesse necessário, realizasse nova citação do agente público.
6. O então relator, mediante o Despacho de ID [1494359](#), determinou o envio do feito ao Departamento de Gestão Documental para a correção do equívoco relativamente à unidade jurisdicionada. Ademais, entendeu desnecessária proceder à nova citação do responsável, haja vista já ter sido citado.
7. Foi elaborado relatório técnico (ID [1502120](#)), por meio do qual a Unidade Técnica entendeu que não houve o cumprimento da determinação expedida por esta Corte. Além da ausência de manifestação por parte do responsável, em sede de diligência realizada pelo Corpo Técnico, no Portal da Transparência do Município, bem como nas Prestações de Contas anuais posteriores à prolação da determinação, não foram encontradas informações acerca do cumprimento da obrigação.
8. Assim, opinou da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Após a conclusão da análise para verificar o cumprimento da determinação delineada no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reafirmada pelo item V do Acórdão APLTC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), e considerando que o prazo de 180 dias para o cumprimento da mencionada determinação se esgotou sem a apresentação de documentação comprobatória pelo Senhor Cícero Aparecido Godói,

CPF n. 325.469.632-87, Prefeito de Castanheiras, esta instância instrutiva propõe a conclusão de que a determinação em análise não foi atendida.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Considerar não atendida a determinação contida no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), reiterada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611);

4.2. Penalizar com multa o senhor Cícero Aparecido Godói, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito de Castanheiras, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo não atendimento da determinação exaradas por esta Corte de Contas, item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 1096531), repisada pelo item V do Acórdão APL-TC 00290/22, referente ao Processo n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611).

4.3. Reiterar à determinação a Administração do Município de Castanheiras contida no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021/TCE-RO (ID 1304611), comprovando o seu atendimento no prazo de 60 dias contados da notificação;

4.4. Finalizado o prazo sugerido no item 4.3, apresentados ou não documentos/informações pelo agente responsável, determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise conclusiva.

9. O processo foi encaminhado ao MPC (ID [1502536](#)) e foi emitido o Parecer n. 0204/2023-GPETV (ID [1506241](#)), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual opinou no sentido de corroborar o posicionamento técnico, entendendo que houve o descumprimento da determinação, o que reclama a aplicação de sanção, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica ID 1502120, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerada não atendida a determinação constante do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 (Proc. n. 01705/20-TCE/RO), reiterada no item V do Acórdão APL-TC 00290/22 (Proc. n. 1943/2021) atinente a prestação de contas de Governo do exercício de 2019 do Município de Castanheiras, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Cicero Aparecido Godoi, nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1502120);

II - Aplicada multa, individualmente, ao senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, observada a gradação prevista no inciso VII do art. 103 do Regimento Interno da Corte de Contas pela e reincidência no descumprimento da determinação acima exarada.

É o parecer.

10. Assim vieram os autos conclusos.

11. É o relatório. Decido.

12. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, o senhor Cícero Aparecido Godoi, Prefeito do Município de Castanheiras, **deixou de se manifestar acerca do cumprimento do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0401/20 (Processo n. 01705/20), reiterado no item V do Acórdão APL-TC 0290/22 (Processo n. 01943/21).**

13. Apesar da unidade técnica e do MPC terem se posicionado conclusivamente no sentido do descumprimento injustificado da determinação, o que, segundo eles, a título de desfecho para o presente caso, reclama a aplicação de sanção ao responsável, e conforme o entendimento do Corpo Técnico, a reiteração da ordem (pendente), entendo que a circunstância posta, sob pena de ofensa à garantia processual do jurisdicionado, impõe a abertura de prazo para chama-lo em audiência, a fim de que ofereça as suas razões de justificativas, acaso queira, acerca do suposto descumprimento injustificado.

14. Em que pese o MPC ter entendido que ocorreu a revelia do responsável, haja vista que apesar de devidamente notificado, não apresentou manifestação, e por isso, deveriam “ser presumidas como verdadeiras as impropriedades remanescentes na presente fiscalização” (ID [1506241](#), p. 5-6), verifico que o jurisdicionado não foi instado neste feito a apresentar as suas razões de justificativas acerca do suposto descumprimento. Depreende-se tão somente a sua notificação acerca do teor do Acórdão APL-TC 00290/22 (Processo n. 1943/21), que reiterou a determinação exarada no Acórdão APL-TC 0401/20² (IDs [1473724](#) e [1473730](#)), antes da elaboração do relatório técnico e do parecer ministerial que consideraram descumprida a ordem.

15. Afinal, somente após a abertura do contraditório, para que o referido jurisdicionado exerça o seu direito de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV³, da Constituição Federal, poder-se-á analisar de forma exauriente a sua conduta em relação à ordem expedida.

16. Ante o exposto, decido:

² Proferido no Processo n. 01943/21.

³ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

17. **I – Determinar a citação, mediante Mandado de Audiência, do senhor Cícero Aparecido Godoi (CPF n. ***.469.632-**), Prefeito do Município de Castanheiras**, para que, querendo, apresente, sob pena de revelia, as suas razões de justificativas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, acerca do suposto **descumprimento da determinação constante do item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 0401/20, proferido no Processo n. 01705/20, reiterada no item V do Acórdão APL-TC 0290/22, prolatado no Processo n. 01943/21**, exarada nos seguintes termos:

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).;

18. **II – Anexar ao respectivo mandado** a cópia desta decisão, do relatório técnico (ID 1502120), do Parecer n. 0204/2023 (ID 1506241), do Acórdão APL-TC 0401/20 (ID [979733](#) do Processo n. 01705/20), e do Acórdão APL-TC 0290/22 (ID [1304611](#) do Processo n. 01943/21), informando-lhe que todas as peças processuais podem ser localizadas no sítio eletrônico deste Tribunal (tzero.tc.br);

19. **III – Intimar** o agente público constante do cabeçalho deste *decisum*, via DOeTCE-RO, bem como a Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de contas, na forma regimental;

20. **IV – Autorizar** que a citação seja realizada por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

21. **V – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

22. **VI – Ao término do prazo** fixado no item I deste *decisum*, apresentada, ou não, as justificativas, retorne os autos conclusos a este gabinete;

23. **VII – Publicar a presente decisão;**

24. **VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI e VII desta decisão.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental

Matrícula 468